

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

*Original*

LEI

Nº 1.809/2001

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Ficam alterados os artigos especificados da Lei Municipal nº 1.539/94 de 28 de dezembro de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Terão direito ao desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - Os descontos a que se refere o parágrafo anterior, serão concedidos tanto no pagamento de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos na data fixada para seus respectivos vencimentos.

§ 3º - O Executivo Municipal fixará, por Decreto, e em cada exercício, os percentuais de descontos e o valor mínimo para lançamento, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante à época.

"Art. 77. A falta de pagamento do tributo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:

I – correção monetária do débito calculado mediante a aplicação da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

*[Assinatura]*

III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.”

**Art. 79.** São isentos do pagamento do IPTU, sob condição de que cumprem e enquadrem nas seguintes exigências da legislação tributária do Município:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis que tenham cedido ou venham em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou das autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

II – os imóveis pertencentes a:

- a – empresas jornalísticas ou estações de rádio, emissoras de televisão utilizadas para os fins dessa empresa;
- b – os estabelecimentos de finalidades educacionais, não compreendidas no inciso III do artigo 78, desde que suas rendas sejam aplicadas no País, para suas finalidades, e que o imóvel seja utilizado para finalidades escolares;
- c – entidades de utilidade pública, assim considerados em Lei Municipal;
- d – associações esportivas, recreativas, culturais e de bairros ou distritos, assim consideradas por Lei e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;
- e – particulares, quando cedido em comodato ao Município, ao Estado ou a União pelo tempo que durar o comodato;
- f – a casa própria pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça tempo hábil a devida comprovação esta isenção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;
- g – o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado, pensionista ou incapaz, que comprovem renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes no País.”

**Art. 184 .** A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do ano subseqüente ao do vencimento do pagamento total ou da parcela dos tributos.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão da data de seus respectivos vencimentos:

- a – correção monetária calculada mediante a aplicação da variação do Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA;



- b – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e
- c – cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos inscritos serão cobrados amigavelmente e o não pagamento importará em execução fiscal.

Art. 197 – Ficam convertidos em moeda corrente do País pelo fator 1,57, os valores expressos em Unidade Fiscal de Aquidauana – UFA.

**PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO.**

Art. 207 – O imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e, cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será isento do IPTU."

Art. 2º - Os valores expressos em UFIR nos documentos de arrecadação municipal vencidos até 31 de dezembro de 2000, serão convertidos em moeda corrente do País pelo valor da UFIR, vigente em 27 de outubro de 2000.

Art. 3º - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - Para o exercício de 2001 e subsequente, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de outubro do ano anterior a setembro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir, ou não havendo substituto por índice oficial, a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

§ 3º - Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, e que sendo atualizados e consolidados, apresentem valores inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei a fim de adequar a legislação municipal, no que couber.



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 28 DE DEZEMBRO DE 2001.



Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal